



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35476.003551/2003-74
Recurso nº 147.506 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SERV-NATUS CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há o que falar em nulidade da decisão que enfrenta todos os pontos da impugnação com fundamento nos fatos presentes nos autos e no direito aplicável à espécie.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

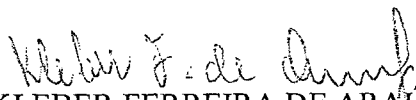
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.523.213-8, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho e lavrada contra a contribuinte já qualificada.

O crédito diz respeito às contribuições da empresa, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a outras entidades e fundos. O valor consolidado em 25/06/2003 assumiu o montante de R\$ 299.148,44(duzentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo como relato do fisco, fls. 40/45, os fatos geradores presentes na referida NFLD foram verificados mediante análise das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e folhas de pagamento apresentados pela empresa durante a ação fiscal.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 51/54, na qual, em síntese, alega que:

a) a auditoria deveria, antes de lavrar a NFLD, determinar a correção das faltas, de modo a evitar a imposição de penalidades;

b) junta cópias de documentos que comprovam o saneamento das falhas apontadas;

c) com o advento da Lei nº 10.684/2003, é possível o parcelamento dos débitos perante o INSS em até 180 parcelas, sendo que a empresa pretende aderir ao referido acordo;

d) nos termos do art. 151 do CTN, o presente crédito está com sua exigibilidade suspensa;

e) deve-se determinar a revisão dos valores constante nessa NFLD e no auto de infração n.35.523.330-4 e conceder o prazo de 15 dias para a juntada de comprovante do parcelamento já aludido.

As razões da defesa não foram acatadas pelo órgão de julgamento de primeira instância, que declarou, fls. 178/184, procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 188/205, no qual alega, em síntese, que:

a) o depósito recursal prévio fere o amplo direito de defesa do contribuinte;

b) a decisão original deixou de enfrentar temas relevantes para o deslinde da contenda, tais como: aplicação da multa sem oportunidade de defesa; requerimento para

revisão de valores, com apropriação de recolhimentos; requerimento para cancelamento da NFLD em face de irregularidades apontadas e exclusão dos juros SELIC;

c) a decisão *a quo* deve ser anulada em razão das omissões relatadas;

d) há contradição no *decisum* guerreado, posto que dá conta da juntada de documentos estranhos ao processo, embora esses tenham sido utilizados pela auditoria para fundamentar o lançamento;

e) para o cálculo da contribuição dos terceiros foi aplicado o percentual de 5,8%, quando o correto seria 3,5%;

f) a recorrente percebeu a existência de erro material, que deveria ser sanado, todavia, a Administração informou que o erro material não seria considerado;

g) foram apurados contribuições sem que se provasse a materialidade da ocorrência do fato gerador, bem como sem a consideração de valores já pagos;

h) a tabela juntada comprova que foram deixadas de lado guias de pagamento recolhidas pela recorrente;

i) a multa aplicada possui caráter confiscatório;

j) a utilização da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional.

Ao final pede o provimento do recurso, com consequente declaração de improcedência ou nulidade da NFLD.

Foram acostados GFIP e GPS, fls. 257/ 686.

Em razão dos argumentos do recurso e da documentação juntada, determinou-se a realização de diligência fiscal, fl. 733, para pronunciamento da auditoria fiscal.

Em sua resposta, fl. 735, a autoridade notificante afirma que as GPS juntadas na defesa e no recurso foram devidamente consideradas na apuração fiscal. Primeiramente, informa, foram apropriadas para a quitação da contribuição dos segurados e o saldo porventura existente foi compensado na presente NFLD.

Quanto às planilhas apresentadas, o fisco assevera que as bases de cálculo foram apuradas com base nos documentos apresentados pela contribuinte, não havendo motivo para sua revisão.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 739/746, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu por converter o julgamento em diligência para que se desse ciência ao sujeito passivo do pronunciamento fiscal emitido após a apresentação do recurso.

A empresa compareceu aos autos, fls. 753/754, para ratificar os termos do seu recurso e afirmar que o lançamento é nulo, posto que a diligência determinada não foi cumprida, posto que não foi regularmente cientificada (sic!).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

As alegadas omissões na decisão de primeira instância para mim são inexistentes. O julgador monocrático discorreu precisamente sobre a dinâmica do processo administrativo fiscal, fazendo inclusive diferenciação entre os lançamentos por descumprimento da obrigação principal e a multa por descumprimento de obrigação acessória. Mencionou-se ainda a legislação que dá guarida a lavratura de NFLD. Depois afirmou que as próprias instruções que foram encaminhadas ao sujeito passivo esclarecem os elementos necessários à impugnação.

Quanto ao requerimento para revisão de valores, a decisão original também não o deixou passar em branco. Quando analisa os documentos juntados, o julgador *a quo* enfatiza o porquê da improcedência do pedido de revisão.

No que diz respeito a arguição de inconstitucionalidade da SELIC, esse aspecto não foi objeto da decisão original, posto que não aventado na impugnação.

Outro aspecto ressaltado pela decisão atacada é a confecção do lançamento em consonância com as normas de regência.

Quando a decisão original menciona a juntada de documentos estranhos ao processo, procura enfatizar que a juntada das GFIP teria o condão de comprovar a correção da falta para fins de relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, não tendo relevância para a decisão do processo de que se cuida.

Embora a recorrente alegue o a alíquota da contribuição para os terceiros deveria ser 3,5% e não 5,8%, como aplicada no lançamento, não apresenta qualquer justificativa legal para sua pretensão, ficando no campo da mera alegação sem indicar a base normativa que lhe daria guarida. Assim, não posso acolher esse argumento.

O fisco em resposta a diligência determinada após a apresentação do recurso foi preciso ao indicar a fonte utilizada para composição da base de cálculo e o critério de apropriação das guias de pagamento. Em sua resposta, a empresa não se dispôs a rebater as razões da auditoria, isso me convence de que efetivamente a apuração teve como base documentos apresentados pela notificada e que todas as guias de recolhimento foram devidamente apropriadas para quitar a contribuição dos segurados e o saldo, quando existente, para compensação na presente NFLD.

Por fim, para enfrentar as outras questões apresentadas é necessário uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a

5
H. M. F.

priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2

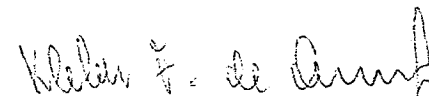
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da aplicação dos juros e da multa.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator